



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Autoria: Vereadora Camilla Hellen

EMENTA: “Dispõe sobre o assento preferencial para crianças com Transtorno do espectro autista (TEA) e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nas escolas do Município de Monte Mor”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Camilla Hellen, que deseja instituir assento preferencial para crianças diagnosticadas com TEA e TDAH nas escolas públicas municipais de Monte Mor.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

De início, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei deve ser considerado inadequado e desaconselhável sob a perspectiva jurídico-educacional.

Eis os fundamentos:

Embora o art. 30, I e II, da CF88 assegure competência ao Município para legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais, tal prerrogativa deve ser exercida com observância dos princípios constitucionais e das diretrizes educacionais federais, notadamente no que concerne à inclusão de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

A Constituição Federal (art. 227), a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015 asseguram à criança com deficiência ou com transtornos de desenvolvimento o direito ao atendimento educacional especializado, individualizado e inclusivo. O art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a educação de pessoas com deficiência deve ser ofertada de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, conforme descrito abaixo:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

A imposição genérica de um modelo fixo de acomodação física (assento preferencial) desconsidera a diversidade das manifestações comportamentais e cognitivas de crianças com TEA e TDAH, podendo, na prática, gerar constrangimento, exclusão ou inadequação ambiental.

Ao estabelecer uma obrigação única e uniforme, sem vinculação a avaliações técnicas ou à elaboração do PEI- Plano Educacional Individualizado, o projeto incorre em padronização incompatível com o princípio da educação centrada na singularidade do aluno. Tal abordagem pode contrariar orientações de especialistas, desrespeitar o protagonismo da família e da equipe pedagógica e resultar em retrocesso na política de inclusão escolar.

A construção de políticas públicas para esse público exige escuta ativa das famílias, das equipes multidisciplinares e das próprias crianças, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e sua incorporação pela CF88 (art. 5º, § 3º). A medida proposta, por carecer de fundamentação pedagógica individualizada e mecanismos de adequação, revela-se precipitada e potencialmente contraproducente.

Por fim, recomenda-se que eventuais políticas públicas destinadas a alunos com TEA e TDAH sejam formuladas a partir de diagnósticos pedagógicos, escuta qualificada das famílias e profissionais da rede, e sempre orientadas pelos parâmetros legais e técnicos aplicáveis à educação inclusiva com base na singularidade de cada aluno.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela IMPOSSIBILIDADE da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 34/2025, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 07 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:07.07.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

